

ACÓRDÃO Nº 2599/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.572/2010-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO.
 - 3.2 Responsáveis: Alcides Verício Rigoto, ex-prefeito (CPF 108.354.239-72); Hélio Júlio Bezerra, ex-prefeito (CPF nº 085.316.412-68).
4. Entidade: Município de Alto Paraíso/RO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: SECEX-RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS em desfavor dos responsáveis acima indicados, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à disposição da PM de Alto Paraíso/RO, em 1997, tendo por objeto a construção e equipamento de Centro de Saúde naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Hélio Júlio Bezerra, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Hélio Júlio Bezerra, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

<u>Valores Originais</u>	<u>Datas de Ocorrência</u>
R\$ 43.000,00	20/4/1998
R\$ 29.000,50	20/5/1998

9.3. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até

36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Alcides Verício Rigoto, ex-prefeito, no tocante à devolução do saldo do Convênio 2239/1997, rejeitando-as no que concerne à não execução do objeto conveniado e omissão no dever de prestar contas, uma vez que, em consonância com a jurisprudência do TCU e em respeito ao princípio da continuidade administrativa, tais ações eram de sua responsabilidade;

9.8. julgar irregulares as contas do Sr. Alcides Verício Rigoto, ex-prefeito (CPF nº 108.354.239-725), nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92;

9.9. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.11. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 13/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-13/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral